

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Minas Gerais de 25.09.2007

Texto obtido em: www.iof.mg.gov.br Acesso em: 25.09.2007

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe a respeito da necessidade de se representar pelo impedimento liminar de freqüência do mau torcedor a eventos esportivos, conforme previsto no artigo 39 da Lei n.º 10.671/03 (Estatuto do Torcedor).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 18, LV, e 39, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, e,

Considerando que o torcedor participe tem direito à segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas (art.13 da Lei n.º 10.671/03);

Considerando que o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) instituiu comissão constituída por representantes dos Estados da Bahia, de Minas Gerais, do Pará, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e de São Paulo para formalização de minuta objetivando a assinatura de Protocolo de Intenções a serem observadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), visando ao combate à violência nos estádios e à aplicação das diretrizes do Estatuto do Torcedor em todas as unidades da Federação;

Considerando que é medida precípua de combate à violência nos estádios o afastamento dos eventos esportivos do mau torcedor, assim entendido como aquele que promove tumulto, pratica ou incita violência;

Considerando que a aplicação da medida restritiva de direitos impedindo que o mau torcedor compareça às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo, será dada por sentença dos juizados especiais criminais;

Recomendam aos Membros do Ministério Público designados para atuarem em plantões junto ao Juizado Especial Criminal, principalmente quando em funcionamento no Estádio Governador Magalhães Pinto, que, configurando-se a situação de mau torcedor, nos termos do § 2º do art. 39 da Lei n.º 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), ofereçam transação penal para que o autor do fato fique impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo. Na eventualidade de não ser possível a transação penal, que representem liminarmente para os mesmos fins e, presentes todos os elementos de convicção, ofereçam, de imediato, a peça de denúncia.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2007.
JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Corregedor-Geral